PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303265-22.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Karine de Jesus Diniz Advogado (s): MARCIO RODRIGUES REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AGENTE CONDENADA PELOS CRIME INSCULPIDO NOS ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR CONJECTURADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECHAÇADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA QUE MOTIVOU A REALIZAÇÃO DE BUSCAS NO ENDEREÇO NOTICIADO À UNIDADE POLICIAL. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO, TIPOS VARIADOS DE ENTORPECENTES (CRACK E COCAÍNA), ARMA DE FOGO E CARTEIRA DE IDENTIDADE DA RECORRENTE. SUBSTRATOS QUE, SOMADOS AOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO E NA ETAPA POLICIAL. MOTIVARAM A CONDENAÇÃO EFETIVADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VALIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, QUANDO EM COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ SOBRE O ASSUNTO. PLEITO PARA QUE SEJA APLICADA A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO REDUTOR PELO JUÍZO A QUO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. COMPREENSÃO DA CORTE CIDADÃ ACERCA DO TEMA. CRITÉRIO SENTENCIAL ADEQUADO. CONCLUSÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0303265-22.2013.8.05.0080, proveniente da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como Apelante, Karine de Jesus Diniz e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, de de 2024. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303265-22.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Karine de Jesus Diniz Advogado (s): MARCIO RODRIGUES REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por Karine de Jesus Diniz em face da sentença de id. n. 37363927 que, em breves linhas, a condenou a uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa pela prática do crime elencado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Irresignado, o Apelante apresentou recurso vertical de ids. ns. 37363939, 53832918 e 53832930, onde pugnou por sua absolvição por conjecturada ausência de provas da traficância e, para a eventualidade de ser afastada tal alegação, seja redimensionada a fração redutora quanto ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) ao patamar máximo. O Parquet local apresentou contrarrazões no id. n. 53832934 advogando pela manutenção do decisum vergastado em sua integralidade. Após, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id. n. 54089080) opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo. Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 37730644). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a), em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o relatório. Salvador/BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis -

Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303265-22.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Karine de Jesus Diniz Advogado (s): MARCIO RODRIGUES REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta por Karine de Jesus Diniz em face da sentença de id. n. 37363927 que, em breves linhas, a condenou a uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa pela prática do crime elencado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Na situação em testilha, o ponto fulcral do debate em testilha toca a análise do pleito de absolvição do ilícito de tráfico de drogas (art. 33, Lei n. 11.343/06) pela qual foi condenada a gente. Em sede subsidiária, para o caso de ser mantida a condenação, rogou a Apelante em suas razões pela elevação da fração redutora quanto ao tráfico privilegiado em seu potencial máximo (2/3). Listados os motivos de insurreição dos Recorrentes, iniciar-se-à o exame de cada deles de modo pormenorizado. 1. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. No mérito, a principal controvérsia dos autos cinqe-se em saber se merecem quarida as alegações do Recorrente no prumo de que a instrução processual foi inservível para comprovar sua autoria delitiva. A toda clareza, fazendo-se uma análise dos elementos probatórios que quarnecem os cadernos processuais, depreende-se que tanto a autoria, quanto a materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, em sua modalidade privilegiada, restou devidamente configurada na situação em apreço. Com efeito, logo na fase inquisitorial já existiam evidências que militavam em desfavor de Karine de Jesus Diniz. Senão vejamos. De plano, saliento que o investigador da Polícia Civil Eliomar Brandão França informou no dia 29 de março de 2012 receberam notícia anônima "que estava de serviço nesta unidade, quando receberam denúncia anônima, a qual indicava que Karine estaria embalando entorpecente no imóvel situado à rua Itororó n. 40, bairro Rua Nova, este de propriedade da mesma; que policiais desta unidade já haviam prendido Karine no mesmo local, onde encontraram o imóvel com a porta aberta" e continuou: [...] que encontraram na primeira sala uma mala de cor vermelha com certa quantidade de crack, linhas, além de roupas femininas e a carteira de identidade de Karine de Jesus Diniz; que ainda apreenderam e apresentaram nesta unidade três munições n. 40, uso restrito, duas balanças de precisão, utilizadas para pesagem do entorpecente e certa quantidade de pó branco; que no local havia algumas cadeiras e mesas, as eram, alugadas por Karine, a qual não se encontrava no local. [grifos aditados] Em igual sentido, o também IPC Denilson Carvalho declarou que também estava na Unidade Policial quando chegou uma denúncia anônima que dizia a Recorrente "estaria guardando e embalando entorpecente no imóvel situado à rua Itororó n. 40, bairro Rua Nova", comarca de Feira de Santana. Que estava na unidade, quando receberam denúncia anônima apontando Karine, a qual estaria guardando e embalando entorpecente no imóvel situado à rua Itororó n. 40, bairro Rua Nova; que diligenciaram ao local, onde encontraram diversas cadeiras e mesas; que durante busca encontraram uma mala de cor vermelha com certa quantidade de CRACK, linhas, roupas femininas e o RG de Karine de Jesus Diniz; que no local apreenderam três munições calibre .40, duas balanças de precisão e certa quantidade de pó branco; que Karine já havia sido presa por tráfico. [grifos aditados] Em Juízo, as testemunhas ratificaram a versão apresentada à Autoridade Policial e conseguiram corroborar a ocorrência de crime pontuado na Lei de Tóxicos: Que receberam uma denúncia

que indicava a ocorrência de tráfico de drogas numa residência localizada no bairro Barro Vermelho, na descida na rua de Itororó, na residência de uma pessoa conhecida como "KARINE", que já conheciam o local, que se deslocaram até o local indicado e ao a chegarem entraram na residência, localizando na sala uma bolsa, que na casa tinham móveis, aparentando ser habitada, não se recordando se havia roupas na residência; que se recorda de ter encontrado uma bolsa, uma quantidade de CRACK, "PÓ"(cocaína) e uma balança, junto também encontraram o RG da acusada, que a acusada não estava presente no local; que já conhecia a acusada por informações de que a mesma tinha envolvimento com o tráfico; que teve informações posteriores de um mandado de prisão em desfavor da acusada por interceptação; que já sabia que a casa era de Karine; que não se recorda de bala ou arma; que o documento da ré estava dentro da bolsa. [grifos aditados] [Declarações do IPC Denilson Carvalho Silva em Juízo] Que receberam uma informação de que lá estavam guardando/embalando drogas, que foram até a residência e não encontraram ninguém, não se recordando se foi necessário forçar a entrada; que ao entrarem, encontraram droga do tipo CRACK, encontraram ácido bórico; que já tinha ido anteriormente à casa e que no dia em comento já estava sem móveis; que também encontrou um RG em nome da acusada, que na denúncia foi citado o nome da acusada; que já tinha ido na residência anteriormente e a ré residia lá, só não sabe informar se era de sua propriedade; que já conhecia a ré, pois já havia prendido ela uma vez com droga e uma certa quantidade de dinheiro, nesta mesma casa; que encontraram também munição, mas não sabe precisar a quantidade e o calibre; que depois que saiu da DTE soube que a acusada foi presa em uma operação, mas não sabe de mais detalhes; que a droga foi encontrada na sala, mas não lembra se o documento estava junto e o local exato da casa onde foi encontrado. [grifos aditados] [Declarações do IPC Brandão França em Juízo] Obtempera repisar que, com relação aos depoimentos policiais, o Superior Tribunal de Justiça é patente ao admitir a condenação de indivíduos com baluarte em suas falas em toda oportunidade que suas afirmações, em cotejo com os demais elementos dos autos, revelem-se idôneas e hábeis para a formação do convencimento do julgador — a exemplo do que ocorreu no caso trazido à baila. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. – O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais

prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Com efeito, a exposição feita pelas testemunhas, agentes de segurança pública, não deixa dúvidas acerca da traficância cometida, a qual configura alguns dos preceitos elencados no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/06, nesses termos: Art. 33, Lei n. 11.343/06. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [grifos aditados] Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Como colocado pelo Julgador individual, "embora a denunciada sustente que não mais residia no imóvel - fato corroborado por suas testemunhas, apesar de precisarem anos diferentes desta ocorrência - vê-se que a sua vinculação às drogas não se deu em razão exclusiva desta circunstância. mas diante de denúncias previamente recebidas pela Polícia Civil indicando o exercício da traficância no local supostamente por ela exercido, agregado ao fato de que localizaram, junto aos materiais ilícitos, documento de identificação pessoal da ré, o que comprova a sua presença no local, ainda que ali não mais residisse" (id. n. 37363927, p. 04). Noutra senda, uma série de documentos presentes nos cadernos digitais se prestam a atestar as materialidades delitivas in casu, dentre os quais, sublinho: a) Laudo de Constatação n. 2012 01 PC 002609-01 (id. n. 37363824); b) Laudo de Constatação n. 2012 01 PC 002610-01 (id. n. 37363825); c) Laudo de Constatação n. 2012 01 PC 002611-01 (id. n. 37363826); d) Laudo Pericial n. 2012 012801 01 (id. n. 37363827); e) Laudo de Exame Pericial n. 2012 01 PC 002612 01 (id. n. 37363829); f) Laudo de Exame Pericial n. 2012 01 PC 002609 01 (id. n. 37363829); g) Laudo de Exame Pericial n. 2012 01 PC 002610-02 (id. n. 37363840); e h) Laudo de Exame Pericial n. 2012 01 PC 002612 01. Sendo assim, confrontado o farto lastro probatório constante nos autos — falas registradas na Delegacia de Polícia e na etapa instrutória e Laudos de Constatação, Laudos de Exames Periciais — tenho que, ao contrário do que propõe a defesa, adormecem nos cadernos digitais elementos mais que suficientes para embasar a condenação realizada em Primeiro Grau, não residindo qualquer motivo para absolver o Apelante dos delitos a si imputados. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, LEI N. 11.343/06) Repelida a proposição anterior de absolvição por insuficiência probatória, passo a me debruçar sobre a tese subsidiária de aplicação de fração superior da causa de diminuição de pena art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos -, a qual já adianto que, a meu ver, também não merece albergamento. Prima facie, registro que a benesse prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/06, só se aplica ao agente se restar comprovado nos autos ser o agente primário, detentor de bons antecedentes, bem como não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas

de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [grifos aditados] Esplandece—se da redação legislativa que as condições listadas são cumulativas entre si, sobremaneira que o não preenchimento de ao menos uma delas já impõe a negativa de concessão por parte do juiz. Parafraseando o Ministro Rogério Schietti Cruz (in: AgInt no REsp 1596478/ES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016), permite-se seja repelido o redutor "pelo descumprimento do terceiro e/ou do guarto reguisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa": O registro de feitos criminais em curso ou condenações ainda pendentes de definitividade podem afastar o redutor não por ausência de preenchimento dos dois primeiros reguisitos elencados pelo legislador, quais sejam, a primariedade e a existência de bons antecedentes, mas pelo descumprimento do terceiro e/ou do quarto requisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. Ora, Doutos Pares, perfazendo um exame detalhado dos cadernos digitais, sobressai-se que o ora Apelante comprovou o atendimento aos requisitos e teve a benesse reconhecida em sentença, porém na fração de 1/4 (um quarto) a qual compreendo apropriada -, em razão da natureza e quantidade de tóxicos apreendidos, ipsi litteris (id. n. 37363927, p. 07): Passo a dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa a agente. Quanto às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não concorrem, no caso em comento, qualquer agravante nem atenuante. Inexistem, também, causas de aumento de pena. Inobstante se identifique ação penal anterior (AP nº 0015937-77.2009.8.05.0080), assiste razão ao Ministério Público quanto a possibilidade de incidência do tráfico privilegiado, diante do tempo transcorrido desde então. Assim, tendo em vista a quantidade (220,28g) e natureza da droga apreendida (crack — substância altamente nociva ao usuário por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada), aplico a redução no patamar de 1/4 (um quarto). Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira da denunciada Lado outro, como já se colocou a Corte Cidadã, "o montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitada as frações mínima e máxima estabelecidas na Lei n. 11.343/2006" -, estando, portanto, escorreita a fração de 1/4 (um quarto), escolhida na situação em comento. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitada as frações mínima e máxima estabelecidas na Lei n. 11.343/2006, quais sejam 1/6 e 2/3. Rever tal montante requer o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado

na via estreita do habeas corpus. 2. A redução de 1/5 em razão da quantidade e variedade das drogas (330g de maconha e 3,5g de cocaína) apreendidas não demonstra flagrante desproporcionalidade que justifique a reforma do acórdão impugnado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 558317 SC 2020/0014769-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020) Dessa maneira, irretocável a compreensão da Procuradoria de Justiça sobre o assunto (id. n. 54089080), "a tese defensiva de existência de fundamentos para aplicação da aplicação da minorante de tráfico privilegiado no seu patamar máximo (2/3) não assiste razão" e acresceu: O dispositivo legal em questão, artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não define critérios específicos para a determinação do percentual de redução da pena, limitando-se a estabelecer os requisitos para a aplicação da minorante no contexto do delito de tráfico de drogas. Portanto, cabe ao magistrado, no exercício de sua discricionariedade fundamentada, deliberar sobre a fração de redução apropriada diante das circunstâncias específicas do caso em análise. Ademais, não contraria o entendimento jurisprudencial a fixação da minorante de tráfico privilegiado com patamar diverso do máximo em razão da natureza e quantidade de droga apreendida. Sendo assim, porque devidamente fundamentados os motivos para se promover a redução do crime de tráfico em fração intermediária, tenho que a irresignação defensiva não merece prosperar. 3. CONCLUSÃO. Ante todo o versado, sou pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e pelo seu NÃO PROVIMENTO por este Órgão Colegiado, É como voto, Salvador/BA, de de 2024, Des, Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001